DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Mulungu - PB

Órgão Oficial do Município de Mulungu-Paraíba

Instituído pela Lei Municipal 003/2001

ANO XXV **Mulungu - PB, 07 de Agosto de 2025**

Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
PROCURADORIA JURÍDICA
ASSESSORIA ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 30/2025.

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. FATO GERADOR ATESTADO PELO SETOR DE TRIBUTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURACAO. NOTIFICACAO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. ALÍQUOTA DE ISSQN DEVIDAMENTE PREVISTA EM NORMATIVAS FEDERAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. REJEIÇÃO DA DEFESA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Secretário Executivo do Gabinete da Prefeita Municipal do Município de Mulungu-PB, decorrente de encaminhamento do setor de tributos desta edilidade, que apontou a ocorrência de fatos geradores do Imposto Sobre Serviços (ISS) municipal praticados pela empresa MAC – Mesquita Andrade Construção LTDA.

Após apontamento do débito por parte do setor de tributos, foi deliberado pela Excelentíssima Prefeita Municipal a intimação da empresa devedora para fins do exercício do contraditório e ampla defesa administrativas, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Lavrado regularmente o auto de infração, foi expedida notificação para fins de possibilitar o exercício do contraditório.

Apresentada defesa alegando preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, desconhecimento acerca da alíquota devida a título de ISSQN.

É o que interessa relatar, passo a ofertar parecer.

Conforme art. 121 do CTN, sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo devido, após a ocorrência do respectivo fato gerador, devidamente apurado pela autoridade administrativa em procedimento (lançamento) em cujo bojo seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, o ISSQN resta regulado pela Lei Complementar 116/2003, que estabeleceu as balizas legais acerca dos fatos geradores e base de cálculo do imposto devido, que conforme art. 7º corresponderá **ao preço do serviço prestado**.

Assim, conforme atestado pelo setor de tributos desta edilidade, a empresa contribuinte vem recolhendo o ISSQN em valores inferiores ao percentual estabelecido na legislação (5% sobre o preço do serviço) e, devidamente notificada para manifestar-se acerca da irregularidade tributária, quedou-se inerte.

Passemos a análise dos argumentos trazidos na defesa:

a) Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, tem-se que, da leitura do mesmo, constam expressamente os fatos geradores, os valores do débito e a indicação do ato normativo em que se funda do tributo, razão pela qual o mesmo se reveste de todas as formalidades legais exigidas para tal, consoante art. 10 do Decreto Federal nº 70.235/72[1] não merecendo acolhida a preliminar levantada, em igual sentido citamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIO. ICMS. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REJEITADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REJEITADA.

*NULIDADE POR ERRO NO AUTO DE INFRAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO COMO HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NO RITO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA I (...) 2- **Nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos previstos em lei e inadequação da multa aplicada: Compulsando os autos, e como minuciosamente analisado pela sentença recorrida, os autos de infrações questionados pelo apelante, possuem todos os requisitos e informações necessárias para compreensão do autuado, com a qualificação do autuado, a descrição da ocorrência, os dispositivos infringidos, penalidades e multa aplicáveis, o período de apuração e vencimento do imposto**, o que se pode confirmar nos documentos juntados pelo autor (...) (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08049341820188140051 7550855, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 13/12/2021, 1ª Turma de Direito Público). ";*

b) Em sede de mérito, sustentou o autuado suposta ausência de publicidade acerca das normas incidentes ao ISSQN, o que não corresponde à realidade, eis que a legislação municipal se encontra amplamente à disposição do contribuinte diretamente na sede do Poder Executivo Municipal, bem como as alíquotas devidas restam previstas na Lei Complementar 116/2003, em seu art. 8º, II[2] e Decreto Municipal 03/2023, em seu art. 3º, razão pela qual não merece acolhida o mérito da irresignação, em igual sentido citamos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL . DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247) . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que **a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS**. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional . 5. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 2486358 SP 2023/0333070-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024).*

Do exposto, **recomenda-se a rejeição da preliminar apresentada e, no mérito, a rejeição dos argumentos da defesa, com constituição do débito tributário apurado, com todos os acréscimos legais previstos, tais como juros e multa aplicáveis, com sua inscrição em dívida ativa para fins de cobrança.**

É o parecer.

Mulungu, 04 de agosto de 2025.

Kaio Batista de Lucena
OAB/PB 21.841

Nonato Belo Meireles
OAB/PB 9.416

[1] Art. 10. Decreto Federal nº 70.235/72: *"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. "

[2] Art. 8º, II da Lei Complementar 116/2003: *"Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:*
I – (VETADO)
II – demais serviços, 5% (cinco por cento). "

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 30/2025

DECISÃO

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela lei orgânica do município, DETERMINA

Vistos e etc., à vista do parecer jurídico retro, o qual homologo, **rejeito** a preliminar apresentada e, no mérito, a **rejeito** os argumentos da defesa e **determino a constituição do débito tributário apurado, com todos os acréscimos legais previstos, tais como juros e multa aplicáveis e sua inscrição em dívida ativa para fins de cobrança.**

Mulungu, 06 de agosto de 2025.

Daniela Rodrigues Ribeiro
Prefeita Constitucional do Município de Mulungu-PB